



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Petição Administrativa - Pregão Eletrônico 046/2024/SML/PVH

2 mensagens

licitacoes@amazonfort.com.br <licitacoes@amazonfort.com.br>

17 de setembro de 2024 às 09:27

Para: pregoes.sml@gmail.com

Cc: Diretoria Executiva <iuri.faria@amazonfort.com.br>

Prezada Superintendência Municipal de Licitações,

Ao tempo em que vos cumprimento, encaminhamos-lhes petição administrativa para vosso conhecimento e providências.

Importante ressaltar que, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, está expresso que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada com observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da transparência, da eficácia, da sustentabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Com base nesses fundamentos, solicitamos que nossa petição seja analisada, em virtude do direito assegurado constitucionalmente, em seu artigo 37, XXI, uma vez que observados todos os princípios legais e constitucionais aplicáveis ao processo, garantindo a lisura e a transparência da proposta.

Por gentileza, acusar o recebimento do presente expediente.

Eventuais, dúvidas, coloco-me à disposição para dirimi-las.

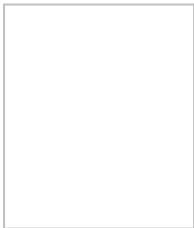
At.te,

--

Rodrigo Rodrigues

Advogado

LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Grupo AmazonFort**

Rua Jose Camacho, Nº 2574, Bairro Liberdade, CEP 76803-880 - Porto Velho RO – BRASIL

Telefone: (69) 3212-0423 - www.grupoamazonfort.com.br**4 anexos** **PETIÇÃO ADMINISTRATIVA SCANNED.pdf**
4518K **Procuração Amazon Fort.pdf**
677K **OAB Rodrigo (1).pdf**
212K **8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL AMAZON FORT.pdf**
3680K

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>
Para: licitacoes@amazonfort.com.br

19 de setembro de 2024 às 08:25

Bom dia, senhor Rodrigo.

Seguem em anexo sua resposta a Petição Administrativa.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente,

Bruna Brandalise
Agente de contratação/SML/PVH
[Texto das mensagens anteriores oculto]



RESPOSTA A PETIÇÃO + DECISÃO.pdf
706K



12:35 HR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO

Processo Administrativo N.º 00600-00041048/2023-02
Pregão Eletrônico N.º 046/2024/SML/PVH



AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.750.538/0001-03, com sede na Rua Ângelo Cassol, S/N, Bairro Distrito Industrial Setor 52, Quadra 11, Lote 003 – CEP: 76.815-800 - Porto Velho – RO, telefones: (69) 3223-0028/29/3015-7193, e-mail: iuri.faria@amazonfort.com.br, neste ato representada pelo seu procurador, **RODRIGO SANTOS RODRIGUES**, advogado inscrito na OAB sob o número 11.017/RO, com endereço profissional na Rua José Camacho nº 2475, Bairro Liberdade – CEP: 76803-880 – Porto Velho – RO, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, apresentar a presente:

PETIÇÃO ADMINISTRATIVA

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

A empresa MURB foi habilitada no certame licitatório em questão, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada para execução de serviços de capinação, raspagem, varrição, limpeza de canais, igarapés, coleta e transporte de resíduos sólidos, conforme previsto no Edital.

Todavia, após análise dos documentos apresentados pela referida empresa, identificaram-se diversas inconsistências e irregularidades que comprometem sua habilitação no certame, o que será discorrido nos tópicos seguintes.

II - DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

1. Atividade Econômica Incompatível com o Objeto Licitado

A exigência de que a empresa participante de um certame licitatório possua atividade econômica compatível com o objeto licitado é fundamento previsto no **art. 25, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**. Esse artigo estabelece que, para a habilitação, as empresas devem comprovar sua capacidade de executar o objeto da licitação por meio de demonstrações de qualificação técnica, dentre elas, a adequação do ramo de atividade.

No presente caso, a empresa MURB não apresentou compatibilidade entre sua atividade econômica, registrada no CNPJ, e o objeto da licitação, o que constitui vício insanável, justificando sua desclassificação. A manutenção de sua habilitação violaria o **art. 37, caput, da Constituição Federal**, que prevê a **legalidade** como princípio da administração pública, e comprometeria a lisura do certame.



NOME DA EMPRESA MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS LTDA		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/11/2000
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MURB SERVICOS			PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-0-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 23.30-3-03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção 27.40-6-02 - Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 37.02-3-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.23-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.23-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.21-6-00 - Obras de fundações 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou furação e pintura de veículos automotores 46.13-0-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.15-0-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos, móveis e artigos de uso doméstico 46.16-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem 46.17-0-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R ARTUR BERNARDES		NÚMERO 185	COMPLEMENTO *****	
CEP 65.033-150	BARRIO/DISTRITO SAO GERALDO	MUNICÍPIO MANAUS	UF AM	
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@MURBSERVICOS.COM.BR		TELEFONE (32) 3228-4588		
DIRETOR RESPONSÁVEL (CPF) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/10/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

3

2. Ausência de Alvará de Funcionamento

A regularidade da empresa quanto ao cumprimento das exigências legais e regulamentares, inclusive no que diz respeito ao alvará de funcionamento, é requisito essencial para a habilitação em licitações públicas, conforme o art. 67, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Esse dispositivo determina que a administração pública deve exigir a apresentação de documentos que comprovem a regularidade jurídica e fiscal da empresa.

No caso da MURB, a ausência do alvará de funcionamento revela a sua inaptidão para o exercício da atividade licitada, constituindo motivo legítimo para a sua desclassificação. A ausência do documento supramencionado compromete a regularidade da empresa,

infringindo o art. 62, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que exige que todas as licitantes estejam regularmente constituídas para executar o objeto do contrato.

3. Inconsistência no Contrato Social

O contrato social da empresa MURB não demonstra compatibilidade com o objeto da licitação, o que também contraria o disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que exige a apresentação de contrato social que comprove a habilitação jurídica da empresa.

Além disso, há inconsistências no aporte de capital declarado pela empresa Moby Dick Participações Ltda, que detém 99% da MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS LTDA. A referida empresa declarou um capital social de R\$ 20.000.000,00, mas pesquisas revelam que a Moby Dick está registrada como microempresa com capital social de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

A diferença de valores levanta suspeitas sobre a veracidade do aporte de capital, sendo necessário exigir da MURB a apresentação de balanços da Moby Dick dos anos de 2022 e 2023, conforme exige o art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para verificar a regularidade do capital social e dos aportes necessários.

DADOS CADASTRAIS:		
CNPJ: 45.055.526/0001-70	RAZÃO SOCIAL: MOBY DICK PARTICIPACOES LTDA	
MATRIZ OU FILIAL: MATRIZ	NOME FANTASIA: *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL: <input checked="" type="radio"/> ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: *****	MOTIVO DA SITUAÇÃO CADASTRAL: *****
NATUREZA JURÍDICA: LTD - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA	SITUAÇÃO ESPECIAL: *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: *****
DATA DE ABERTURA: 21/06/2022	IDADE: 2 ANOS, 3 MESES E 3 DIAS	PORTE (RRB): MICRO EMPRESA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 10.000,00	ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DOS DADOS: 25/07/2024	
LOCALIZAÇÃO:		
ENDEREÇO: AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO, 1299 SALA 802 641 - AEREO		
CIDADE ESTADO: MANGUEIRAS AM	CEP: 69060-020	GOOGLE MAPS: VER MAPA

Rua. Ângelo Cassol, S/N, Quadra 11, lote 3, setor 52, Balrro Distrito Industrial, CEP: 76.815-800, telefone (69) 3212-0423,
e-mail: licitacoes@amazonfort.com.br.

BRASIL Serviços Emprego Participe Acesso à Informação Legislação Contato

CONSULTA E CONSULTA DE INFORMAÇÕES

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	46.655.529/0001-70
NOME EMPRESARIAL:	MOBY DICK PARTICIPAÇÕES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOSE CIRCINO MONTEIRO NETO
Qualificação:	49 Sócio Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Protocolo de 06/09/2024 às 11:14 (Data e Hora de Sinal)

Caso a empresa não comprove a integralização dos recursos declarados, a desclassificação torna-se inevitável, já que a licitação exige transparência e comprovação de capacidade econômico-financeira e os índices de qualificação financeira não serão atendidos.

O art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação jurídica da empresa deve ser comprovada por meio de documentos que demonstrem a sua regular constituição, como o contrato social. No presente caso, o contrato social da empresa MURB apresenta inconsistências, sobretudo no que se refere à integralização de capital.

Adicionalmente, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a administração pode exigir dos licitantes a comprovação de capacidade econômico-financeira. Diante das inconsistências relacionadas à integralização de capital pela empresa Moby Dick, que detém 99% da MURB, torna-se imprescindível a apresentação dos balanços financeiros da Moby Dick dos anos de 2022 e 2023. A não comprovação dessa integralização coloca em dúvida a capacidade financeira da empresa MURB, ensejando sua desclassificação.

4. Incompatibilidade de Aparelhamento e Equipamentos

A empresa MURB apresentou declaração de disponibilidade de aparelhamento que não condiz com o exigido pelo edital. O **Termo de Referência** (item 13.3.4.3) exige a apresentação de no mínimo 8 caminhões basculantes, enquanto a MURB apresentou apenas 1 caminhão basculante Além de dois caminhões Multijato enquanto a empresa apresentou apenas um caminhão na declaração.

**DECLARAÇÃO DE APARELHAMENTO ADEQUADO E
DISPONÍVEL**

AO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

PROCESSO N.º 00600-00041018/2023-02
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 046/2024/SML/PVH

A empresa MURB Manutenção e Serviços Urbanos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.125.935/0001-99, estabelecida na cidade Manaus/AM, sito à Rua Artur Bernardes, 185 - São Geraldo, CEP 69.033-150, neste ato representada pelo Sr. José Curcino Monteiro Neto, Sócio Administrador, portador(a) da Carteira de Identidade nº 561.117 e do CPF nº 622.713.501-04, DECLARA sob as penalidades da Lei, que fornecerá as instalações, ferramentas e equipamentos adequados para a execução de serviços que compõem o objeto da contratação, de acordo com as exigências estabelecidas no Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico de Nº 046/2024/SML/PVH.

Serão disponibilizados os equipamentos, materiais e EPI'S a seguir para realização dos serviços:

DESCRIÇÃO	EQUIPAMENTOS ESPECIFICAÇÕES	PROCEDÊNCIA
MINICARREGADEIRAS	MINI CARREG.SR175 CABINE-CASE - ANO 2013	NACIONAL
RETROESCAVADEIRAS	RETRO ESCAV.580 M 4X4 CASE - ANO 2011	NACIONAL
CAÇAMBA BASCULANTE	CAMINHÃO BASCULANTE 6 METROS (12M3) M. BENZ L1318 - ANO 2011	NACIONAL
PLATAFORMA	CAMINHÃO PLATAFORMA M. BENZ. AXOR 2831/43 5X4 PRANCHA - ANO 2011	NACIONAL
CAMINHÃO PIPA COM JATO (TRUNCADO)	CAMINHÃO PIPA 10 MIL LITROS M. BENZ/1718 - ANO 2011	NACIONAL
CAMINHÃO COM CARROCERIA	CAMINHÃO CARROCERIA 3/4 M. BENZ/710 - ANO 2011	NACIONAL
CAMINHONETE PICKUP	CHEVROLET 510 LTZ CABINE DUPLA - GASOLINA - ANO 2022	NACIONAL
VEÍCULO DE APOIO	VOLKSWAGEN GOL 1.0 12V TOTAL FLEX 5P 2020	NACIONAL
CAMINHÃO BAU	MOD: 9190 IVECO - DIESEL ANO 2021	NACIONAL
MICRO ONIBUS	VOLARE - W8 - FECHADO - DIESEL - ANO 2012	NACIONAL
MOTOCICLETA	150 CILINDRADAS, GASOLINA, HONDA - ANO 2022	NACIONAL
ROÇADEIRA	FC 2214 TRIMCUT C - STHILL	NACIONAL

Rua Artur Bernardes, 185 - São Geraldo CEP: 69.033-150 - Manaus-AM
contato@murbservicos.com.br - 92 3304 8342

A não conformidade com os requisitos técnicos configura o descumprimento editalício, que exige a comprovação de aparelhamento adequado para a execução do objeto licitado. A ausência dos equipamentos adequados não pode ser suprida de forma posterior, sendo necessária a desclassificação da MURB.

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige que a empresa comprove sua qualificação técnica, demonstrando que possui os meios necessários para a execução do objeto licitado.

No caso da MURB, houve discrepância entre o quantitativo de equipamentos exigido no edital (como a necessidade de oito caminhões basculantes e dois multijatos) e os equipamentos efetivamente apresentados pela empresa em declaração.

No caso da MURB, além da discrepância entre o quantitativo de equipamentos exigido no edital (como a necessidade de oito caminhões basculantes e dois multijatos) e os equipamentos efetivamente apresentados pela empresa, houve ainda a apresentação de maquinários com quase 15 anos de fabricação. Equipamentos com idade avançada apresentam maior índice de falhas operacionais, além de custos mais elevados para manutenção, comprometendo a eficiência e a qualidade dos serviços a serem prestados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidada no Acórdão TCU nº 2142/2019 - Plenário, estabelece que os equipamentos utilizados para a execução de contratos com a Administração Pública devem possuir, no máximo, 10 anos de fabricação, a fim de garantir que estejam em condições adequadas para a prestação do serviço. A utilização de maquinário com mais de 10 anos compromete a segurança e a economicidade, violando o princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A falta de comprovação de aparelhamento adequado e a utilização de equipamentos fora dos parâmetros de eficiência constituem grave irregularidade, configurando a incapacidade técnica da empresa para a execução do contrato, o que impõe a sua desclassificação com base no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a Administração deve garantir a habilitação de licitantes que possuam os recursos necessários para a execução do objeto licitado de forma eficiente e econômica.

5. Não Comprovação de Experiência Técnica

A empresa MURB não apresentou a CAT (Certidão de Acervo Técnico) parcial do último atestado da prefeitura de Manaus, conforme exigido no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que requer a comprovação de capacidade técnica específica, sendo assim, o serviço de varrição manual em pavimentação asfáltica não foi devidamente comprovado.

Além disso, o serviço de RASPAGEM em pavimentação asfáltica, item de maior relevância, não foi comprovado de forma adequada em nenhum atestado de capacidade técnica. A resposta da pregoeira na impugnação apresentado por esta empresa foi clara quanto aos itens de maior relevância:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PESO %	CRITÉRIO
RASPAGEM EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	KM	5.376,00	50 %	Capacidade técnica comprovada
VARRIÇÃO MANUAL EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	KM	39.012,00	50 %	Capacidade técnica comprovada
PINTURA MANUAL DE MEIO FIO	KM	515	50 %	Capacidade técnica comprovada
ROÇAGEM MECANIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE ROÇADEIRA COSTAL	M ²	17.024,00	50 %	Capacidade técnica comprovada
SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS	HORA	5.500,00	50 %	Capacidade técnica comprovada

A falta de comprovação de experiência técnica na execução é um fato que inviabiliza a habilitação da empresa, uma vez que compromete a segurança da Administração Pública quanto à capacidade de execução do objeto contratado.

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação da capacidade técnica, mediante atestados de execução de serviços similares, é obrigatória para que a empresa seja habilitada no certame. No presente caso, a empresa MURB não apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) completa do último atestado, e atestado que comprove a realização de serviços de raspagem asfáltica e serviço de varrição manual em pavimentação asfáltica, itens de maior relevância no edital de licitação nº 046/2024/SML/PVH.

A ausência desse documento compromete a verificação da experiência e da qualificação da empresa, desrespeitando o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que exige essa comprovação para a correta habilitação no certame.

6. Erro na Composição de Custo

A empresa MURB utilizou, na planilha de composição de custos, a CCT 2024 SINTELPS, contrariando a decisão da Secretaria e da Pregoeira, que determinou o uso da CCT 2023, conforme a resposta da impugnação apresentada pela Amazon Fort:

IV.E. DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES SALARIAIS DE ACORDO COM A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2024.

R - Inicialmente cabe esclarecer que o valor estimado pela administração contratante foi balizada ainda na convenção coletiva de trabalho - CCT RO 000005/2023 vigente à época do lançamento da demanda, embora já esteja registrada a CCT RO 000094/2024 com valores atualizados dos salários, a mesma poderá ser utilizada através de repactuação após início da execução do contrato, uma vez que, o valor orçado pela administração não contempla a atualização sugerida.

O uso incorreto de convenção coletiva para a formação de custos fere os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021). Essa falha compromete a exequibilidade da proposta da empresa MURB e justifica sua desclassificação, pois a planilha de custos apresentada não corresponde às normas estabelecidas no edital.

O art. 23, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a formação de preços para fins de contratação pública deve observar os parâmetros de custo estabelecidos no edital. No caso em questão, a empresa MURB utilizou a CCT 2024 SINTELPS na composição de custos, desconsiderando a determinação da Pregoeira de que fosse utilizada a CCT 2023, conforme respondido em impugnação.

Tal erro na formação de custos compromete a exequibilidade da proposta da MURB, o que fere o art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a Administração deve desclassificar propostas cujas condições financeiras e de execução sejam manifestamente inexequíveis.

Para a elaboração do tópico sobre a composição de custo do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) e a relação com o limite estabelecido no memorial de cálculo do estudo técnico, conforme o acórdão do TCU, é necessário esclarecer:



7. Extrapolação do Teto do BDI

A composição de custo do BDI apresentada pela empresa MURB está em desacordo com o memorial de cálculo do estudo técnico que acompanha o edital e em desacordo com a jurisprudência informado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) informado pela própria SEMUSB, os valores referentes ao BDI devem obedecer ao teto limite estabelecido pela Administração Pública, garantindo-se a economicidade e a lisura no processo licitatório. O Acórdão TCU nº 2622/2013 - Plenário, reforça a importância de se seguir rigorosamente os limites de BDI, de modo a evitar superfaturamentos e garantir a melhor proposta para a Administração.

10

Conforme os cálculos analisados, a empresa MURB apresentou valores para o BDI que ultrapassam os limites aceitáveis indicados no memorial de cálculo e que fazem referência ao acórdão. Essa irregularidade compromete a competitividade do certame e infringe o princípio da economicidade, conforme estabelecido no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

O BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) é um fator multiplicador que reflete os custos indiretos, margem de lucro e outras despesas incidentes sobre o valor do serviço. No caso em questão, o BDI da empresa MURB supera o limite indicado, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	BDI Proposto pela MURB	BDI Permitido no Memorial
Administração Central	12%	8%
Despesas Financeiras	5%	3%
Riscos Diversos	4%	2%
Margem de Lucro	10%	6%
Total BDI	31%	19%

A tabela alhures demonstra que o valor total do BDI apresentado pela MURB está 12% acima do teto estabelecido no memorial de cálculo.

A extrapolação dos limites do BDI compromete a exequibilidade da proposta, tornando-a onerosa para a Administração Pública. Conforme o Acórdão TCU nº 2622/2013, a observância dos limites do BDI é mandatória e visa evitar o superfaturamento e garantir que os contratos públicos sejam realizados com o melhor custo-benefício.

Portanto, a proposta da empresa MURB deve ser desclassificada, em observância ao princípio da economicidade e da legalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV - DOS PEDIDOS

A desclassificação da empresa MURB encontra pleno amparo na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos dispositivos que tratam da qualificação técnica, regularidade fiscal, capacidade econômico-financeira e formação de preço. A manutenção de sua habilitação violaria os princípios da isonomia e da legalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que garantem tratamento igualitário a todos os participantes do certame.

Diante do exposto, requer-se a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa MURB do certame, pelos seguintes motivos:

1. Incompatibilidade das atividades descritas no CNPJ e no contrato social com o objeto da licitação;
2. Ausência de alvará de funcionamento;
3. Irregularidades no contrato social e inconsistência na integralização de capital na ordem de R\$20.000.000,00(Vinte milhões de reais) no balanço patrimonial apresentado;
4. Aparelhamento incompatível com as exigências técnicas do edital;
5. Não comprovação de experiência técnica item 13.3.4.3;
6. Erro na composição de custo com a utilização de Convenção Coletiva de Trabalho diversa da exigida no certame e porcentagem de BDI.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 09 de setembro de 2024.



**AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**

CNPJ: 84.750.538/0001-03

Rodrigo Santos Rodrigues

Advogado

OAB/RO 11.017